



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR LUÍS ANDRÉ

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2022

AUTOR	EMENTA
Vereador Luís André (PSL)	"Dispõe sobre a inclusão em locais de frequência infantil de placas alusivas ao incentivo à denúncia de crime de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências."

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____ / 2022

"Dispõe sobre a inclusão em locais de frequência infantil de placas alusivas ao incentivo à denúncia de crime de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Teresina, capital do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

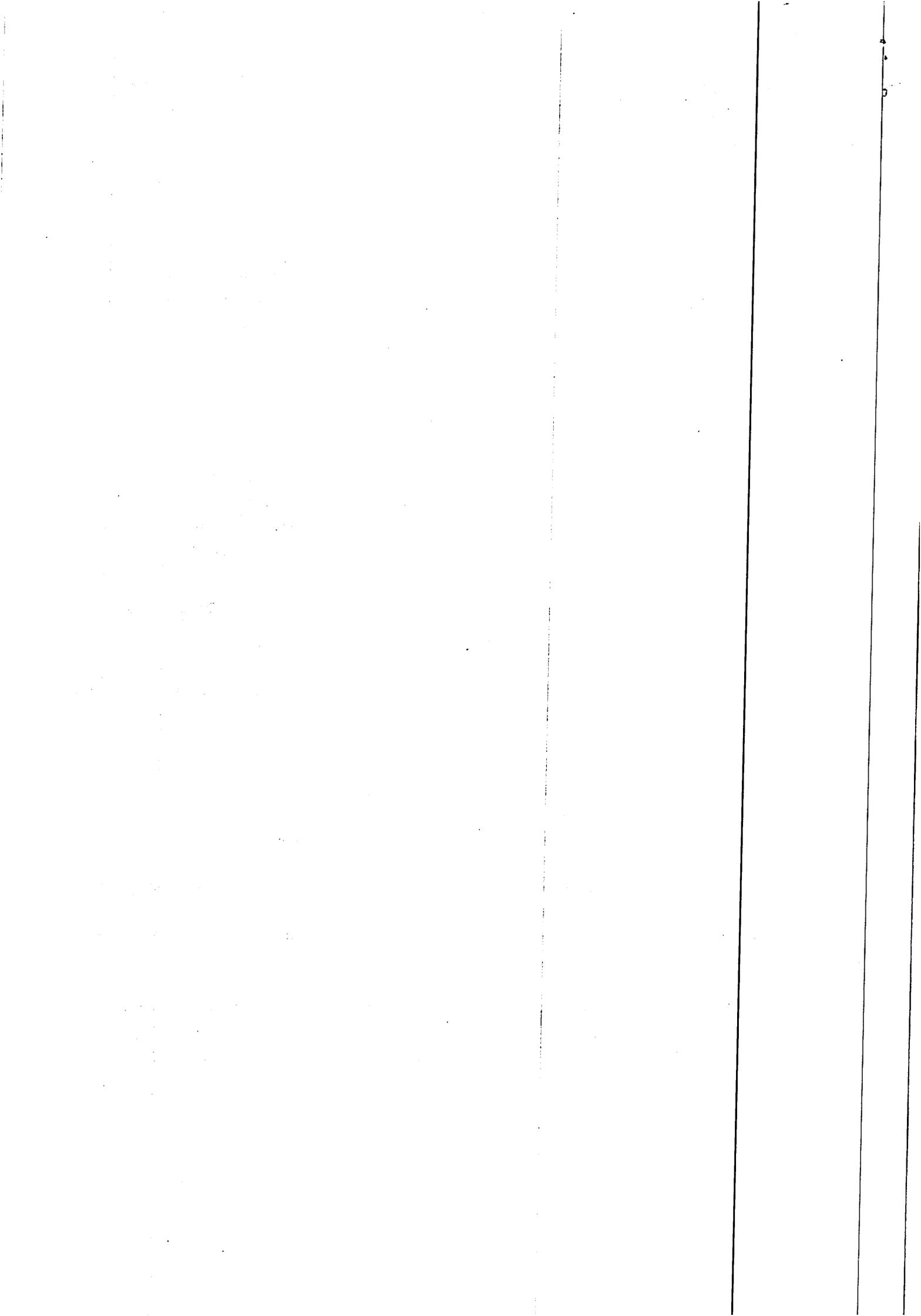
Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatória, no âmbito do Município de Teresina, a divulgação do serviço Disque Denúncia 100 de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nos seguintes estabelecimentos:

- I – Escolas, públicas e privadas, bem como as demais instituições pedagógicas;
- II – Empresas de comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;
- III – Empresas de exploração de brinquedos mecânicos e eletrônicos;
- IV – Empresas de serviços e alimentação para eventos e recepções (buffet infantil);
- V – Parques de diversão e temáticos;
- VI – Hospitais, clínicas, consultórios e outros estabelecimentos de saúde cujo atendimento seja voltado ao público infanto-juvenil.

Parágrafo único. A divulgação do Disque Denúncia 100, nos locais estabelecidos nesse artigo, deverá ser feita de forma atrativa e didática para crianças e adolescentes.

Art. 2º - Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do Disque Denúncia 100 e do Plantão do Conselho Tutelar, por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso e de visualização nítida, de fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR LUÍS ANDRÉ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer o combate à pedofilia, à exploração e ao abuso sexual de crianças e adolescentes. O quadro nacional é gravíssimo no que diz respeito ao assunto em tela, como revelam os dados.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), divulgou no ano de 2020 que dos 159 mil registros feitos pelo Disque Direitos Humanos ao longo de 2019, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes, representando 55% do total.

A violência sexual figura em 11% das denúncias que se referem a este grupo específico. O levantamento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos permitiu identificar que a violência sexual acontece, em 73% dos casos, na casa da própria vítima ou do suspeito, sendo cometida por pai ou padrasto em 40% das denúncias.

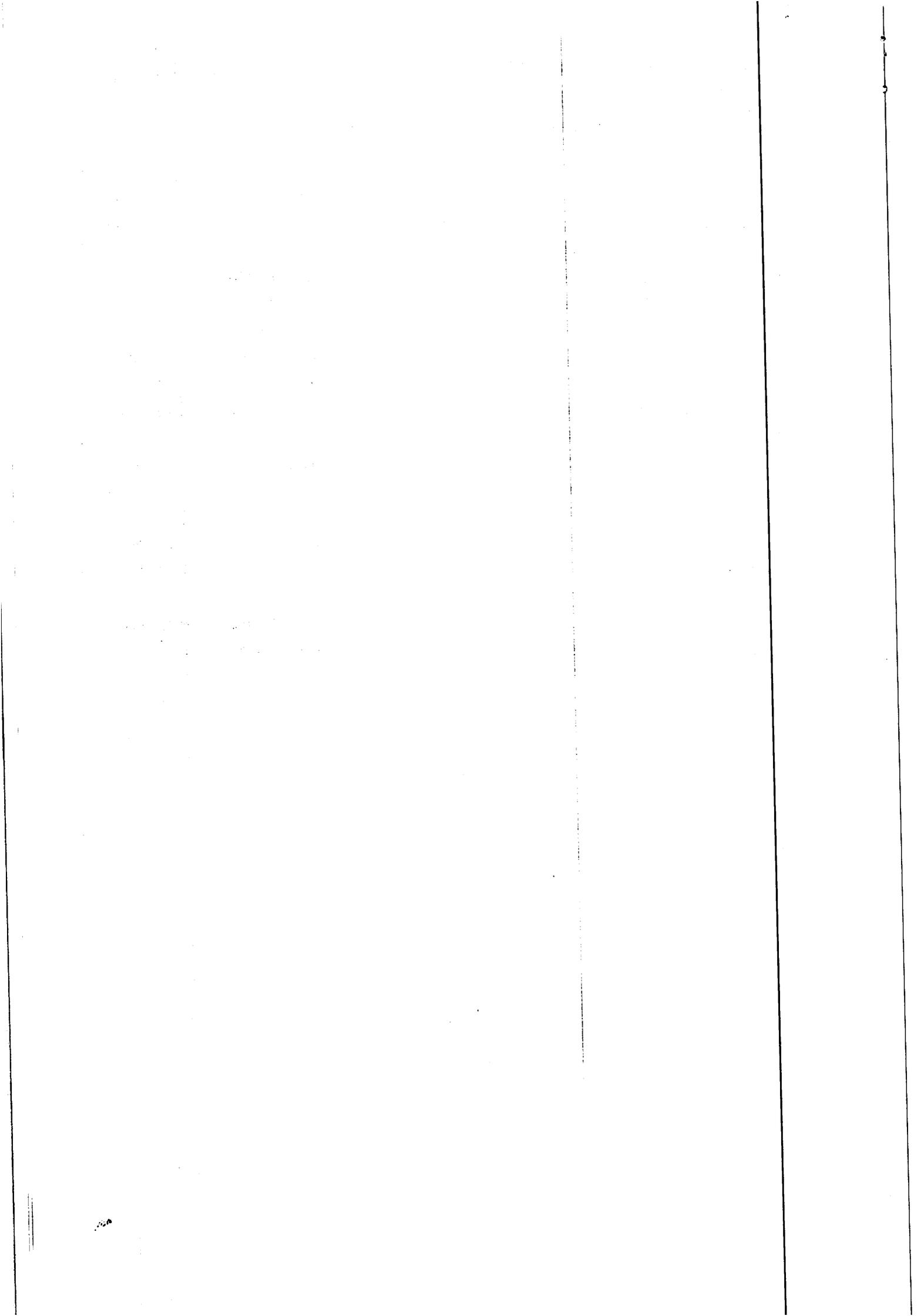
Afixar placas informativas nos locais frequentados por crianças e adolescentes, conforme os descritos no Art. 1º do presente projeto de lei, pode fomentar as denúncias. Por isso, deve haver, no presente texto, a abrangência a esses locais.

No âmbito municipal, cabe ao Poder Legislativo promover mudanças e inovações legislativas visando fortalecer a atuação preventiva e de estímulo à denúncia de possíveis casos de violência ou abusos contra crianças e adolescentes.

Diante do exposto, resta devidamente justificada a relevância do tema proposto, ao passo que contamos com o apoio dos nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

DATA 26/04 /2022

LUÍS ANDRÉ ARRUDA MONT'ALVERNE
VEREADOR – UNIÃO BRASIL





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR LUÍS ANDRÉ

Art. 3º. O descumprimento da obrigação contida nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa no valor de 1 (um) salário mínimo por infração;

Art. 4º Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal para Infância e Adolescência.

Art. 5º - Os estabelecimentos especificados no art. 1º, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei para adaptação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Teresina, em 26 / 04 / 2022.

LUÍS ANDRÉ ARRUDA MONT'ALVERNE
VEREADOR DE TERESINA
(UB)

